



## Índice

<b>Procuradoria Geral do Município</b> .....	2
<b>LEI</b> .....	2
Lei Ordinária nº 451/2025. ....	2
LEI MUNICIPAL Nº 452/2025. ....	3
<b>Secretaria Municipal de Saúde Saneamento e Qualidade de Vida</b> .....	9
<b>EXTRATO DE CONTRATO</b> .....	9
Extrato do Contrato Nº 226/2025 .....	9

## Procuradoria Geral do Município

### LEI

#### Lei Ordinária nº 451/2025.

**Lei Ordinária nº 451/2025.** “*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE HABITAÇÃO POPULAR PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES PARA FINS HABITACIONAIS NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*” A **PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei. **Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Habitacional para construir, reformar, ampliar e adquirir terrenos para fins habitacionais, na Zona Urbana ou Rural, do Município, destinadas às famílias de baixa renda. **Parágrafo único.** Considera-se para efeitos desta Lei, família de baixa renda, aquelas que possuem renda do grupo familiar de no máximo dois salários-mínimos. **Art. 2º** O programa que trata o artigo anterior consistirá na implementação pelo Poder Público de diversos benefícios à população de baixa renda, por meio da ampliação do número de moradias, a diminuição do déficit habitacional, a promoção do acesso a moradia digna, a melhoria das condições de habitabilidade. **Art. 3º** A elaboração, implementação e o monitoramento do Programa serão regidos pelos seguintes princípios: I – reconhecimento do direito fundamental à moradia; II – moradia digna como direito e vetor de inclusão social; III – função Social da Propriedade urbana e rural. **Art. 4º** Para fins de implementação do Programa Habitacional e a critério do Poder Executivo Municipal, a construção, ampliação e a reforma de moradias poderão ser realizadas através de execução direta ou indireta pelo Município. **Art. 5º** Para execução do Programa Habitacional o Município poderá adquirir áreas de terras específicas, ou utilizar áreas já existentes de propriedades do Ente municipal. **Art. 6º** O Programa Habitacional também beneficiará famílias que possuam imóvel/terreno urbano ou área rural edificável, que não possuam edificações, e/ou que possuam residências em péssimas condições de habitabilidade. I – quando as famílias possuírem terreno próprio, deverá comprovar mediante apresentação da Escritura Pública e Matrícula ou contrato de compra e venda do imóvel onde será construída ou reformada a casa habitacional, com reconhecimento de firma da assinatura das partes; e II – no caso de contrato de compra e venda, em terreno que possui escritura em nome de terceiro, o interessado deverá apresentar além do contrato uma autorização específica dos proprietários, com reconhecimento de firma da assinatura de todas as partes envolvidas na transação. **Art. 7º** São condições para

participar do Programa Habitacional: I – apresentar sua demanda habitacional junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana; II – residir no Município de São Francisco do Brejão há no mínimo 02 (dois) anos, situação comprovada por documento da Secretaria Municipal de Saúde, Cadastro Único de Atendimento (SUS); III – ser eleitor de São Francisco do Brejão – MA; IV – renda do Grupo Familiar de até dois salários-mínimos; V – não possuir casa própria no município de São Francisco do Brejão ou em qualquer outro lugar, cuja informação deverá ser fornecida pelo próprio requerente do benefício com reconhecimento de firma, sendo que em caso de omissão nas informações poderá ser responsabilizado tanto na esfera cível quanto na criminal, exceto se a moradia estiver localizada no município em condições que demanda de reforma ou construção, devidamente atestada por profissional de engenharia ou arquitetura. VI – a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para cobertura das despesas decorrentes. VII – parecer favorável por assistente social da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana; VIII – Não ter sido beneficiado nos últimos 15 anos através de outros programas habitacionais de outras esferas de governo; XIV – aprovação pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social; X – vistoria e relatório emitido pela equipe técnica responsável pelo programa habitacional. **Parágrafo único.** Caberá à administração municipal disponibilizar profissional de engenharia ou arquitetura para acompanhar as situações e emitir opinião técnica. **Art. 8º** Caracteriza-se como público prioritário para concessão do Programa habitacional, respectivamente: I – menor renda per capita familiar; e II – famílias com maior número de crianças menores de 12 (doze) anos de idade; III – idosos considerados com 60 anos ou mais, conforme estabelecido no estatuto do idoso; IV – famílias com mulher chefe de família; V – famílias com pessoas com deficiência; VI - famílias com moradias em situação de risco ou precárias sem condições de habitabilidade; VII – famílias de que façam parte pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, comprovado por laudo médico específico emitido por profissional da Unidade Básica de Saúde do Município de São Francisco do Brejão; **Art. 9º** Todo processo, desde o cadastro da família, o processo seleção, de escolha, o Projeto e as Planilhas de Custos, a Licença para construção, o Habite-se e a escritura quando for o caso, deverão ficar arquivados na Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, através de registro documental e fotográfico. **Art. 10.** Compete a Secretaria de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana e ao Conselho de Habitação e Interesse Social à análise de documentos de cadastros, a fiscalização, a classificação, o acompanhamento e a execução desta Lei, com cadastro e controle adequado. **Art. 11.** Os beneficiários que acessarem o programa de habitação popular para construção, reforma, ampliação, ficarão impedidos de requerer novamente o benefício referente ao

mesmo objeto em que já tenha sido beneficiado. **Art. 12.** Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, aquela composta por uma única pessoa ou que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela constituição de seus membros. **Art. 13.** Para inscrever-se o interessado deverá apresentar os seguintes documentos: I – cédula de Identidade; II – registro de Nascimento ou Certidão de Casamento; III – CPF; IV – comprovação de residência no município, de no mínimo 2 (dois) anos. V – Título de eleitor; VI - comprovação de renda familiar, mediante a apresentação de declaração, contrato, recibo, folha de pagamento, carteira de trabalho, ou outro documento idôneo aceito pelo Município; VII – comprovação de que o candidato não possui imóvel, através de declaração fornecida pelo próprio beneficiário, nos termos do art. 7, IV. **Art. 14.** Em havendo necessidade, a presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal. **Art. 15.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 17 - Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária. 16.482.0007.1-023 - Construção/reforma/melhoria de Casas populares. 4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações **Art. 16.** Fica o poder executivo autorizado a proceder à suplementação orçamentária necessária para as necessidades de execução deste programa. **Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2025. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES** Prefeita Municipal.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição  
Procuradora Geral

Código identificador: cqxg7wv44qj20251001101027

#### LEI MUNICIPAL Nº 452/2025.

**LEI MUNICIPAL Nº 452/2025. DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: [DAS DISPOSIÇÕES GERAIS](#) **Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente. **Art. 2º.** Ao efetivar a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo observará as normas expedidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Art. 3º.** São instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente: **I** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; **II** - Conselho

Tutelar; **III** - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; **IV** - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **§1º.** A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio institucional e operacional da Secretaria Municipal de Assistência Social, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada, buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público, bem como órgãos e instituições afins visando a efetivação da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente. **§2º.** A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, elegendo-se, para tanto, delegados para a Conferência Estadual. **§3º.** As despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aquelas decorrentes da participação nas Conferências Estadual e Nacional, serão custeadas pelo Poder Executivo. **Art. 4º.** A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente terá preferência em sua formulação e execução, sendo obrigatória a destinação privilegiada de recursos públicos. **Art. 5º.** A implementação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada diretamente pelo Município ou por meio de parcerias voluntárias com organizações da sociedade civil, podendo, também, consorciar-se com outros entes federativos. **§1º.** Todos os programas e serviços desenvolvidos pelo Poder Público e pela sociedade civil organizada devem atender integralmente às normativas vigentes. **§2º.** É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas públicas sociais no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; **Art. 6º.** São meios de efetivação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente: I – políticas públicas sociais de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade; II - política pública de assistência social sistematizada e planejada, efetivada mediante serviços, programas, projetos, benefícios e ações em conformidade com as políticas nacional e estadual da assistência social, Sistema Único de Assistência Social - SUAS e demais normativas vigentes. [DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS: DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: CAPÍTULO I DAS REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS](#) **Art. 7º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - é órgão deliberativo e controlador da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada. Parágrafo único. O CMDCA está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social

apenas para fins de suporte técnico e administrativo, garantidas a independência e a autonomia de suas decisões e deliberações. **Art. 8º.** As decisões e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada. **Parágrafo único.** Em caso de descumprimento de suas decisões e deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei Federal n.º 8.069/90. **Art. 9º.** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada. **Parágrafo único.** O Poder Executivo arcará com o custeio ou reembolso de despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros, titulares ou suplentes, para que se façam presentes em cursos, eventos e solenidades. **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS** **Art. 10.** A Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana disponibilizará recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **§ 1º.** O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos, adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil. **§2º.** A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Art. 11.** O Poder Executivo especificará em dotação orçamentária exclusiva os valores necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual deverá ser suficiente para custear, dentre outras medidas: **I** – despesas com a capacitação continuada dos conselheiros; **II** – aquisição e manutenção de espaço físico, mobiliário e equipamentos; **III** – outras despesas decorrentes do funcionamento do CMDCA **Parágrafo único.** É vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para manutenção do CMDCA. **CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO** **Seção I Das Disposições Gerais** **Art. 12.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente por 04 representantes do governo e 04 representantes da sociedade civil organizada. **Art. 13.** O exercício da função de conselheiro requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente. **Seção II Dos Representantes do Governo** **Art. 14.** Os representantes do governo serão designados

pelo Chefe do Poder Executivo. **§1º.** Para cada titular, deverá ser indicado um suplente que o substituirá em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do órgão. **§2º.** O mandato de representante governamental está condicionado à nomeação contida no ato designatório da autoridade competente. **§3º.** Os mandatos dos conselheiros representantes do poder público que ocuparem a função quando do término da gestão municipal prorrogam-se automaticamente até que sejam substituídos. **Art. 15.** O Chefe do Executivo, ao designar os representantes do governo, deve observar a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças e planejamento. **Parágrafo único.** O representante do governo indicado deverá ter conhecimento e identificação com o público infantojuvenil e sua respectiva política de atendimento, sendo que suas decisões, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vincularão as ações do Poder Executivo. **Seção III Dos Representantes da Sociedade Civil** **Art. 16.** A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **§1º.** Poderão participar do processo de escolha as entidades não governamentais de promoção, de atendimento direto, de defesa, de garantia, de estudos e pesquisas dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no âmbito territorial do município, constituídas há pelo menos dois anos e em regular funcionamento. **§2º.** A representação da sociedade civil não poderá ser previamente estabelecida, devendo sempre se submeter periodicamente ao processo de escolha. **§3º.** Em se tratando da escolha da primeira representação da sociedade civil, o processo dar-se-á em até 60 (sessenta) dias após o Poder Executivo sancionar a lei de criação do CMDCA. **Art. 17.** O processo de escolha dos representantes da sociedade civil iniciará 60 dias antes de término do último mandato, sendo observadas as seguintes etapas: **I** - comunicação prévia e formal ao Ministério Público a fim de exercer sua função fiscalizatória. **II** - convocação das entidades para comporem o respectivo fórum, mediante edital, publicado na imprensa, afixado no átrio da prefeitura e amplamente divulgado no município. **III** - designação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de uma Comissão Eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral; **IV** - convocação das entidades para participarem do processo de escolha; **VI** - realização de assembleia específica e exclusiva para a escolha. **Art. 18.** A organização da sociedade civil eleita, detentora do mandato, indicará dentre seus membros, um representante titular e um suplente. **§1º.** A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho. **§2º.** O representante

indicado e o suplente deverão: **I** – ser maiores e capazes; **II** - estar quites com o serviço militar, se do sexo masculino, e com as obrigações eleitorais; **III** - estar em gozo dos direitos políticos; **IV** - ser detentores de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar; **VI** – ser alfabetizados. **Art. 19.** É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade. **Art. 20.** O mandato da sociedade civil será de 02 (dois) anos, não sendo vedada a reeleição. **Parágrafo único.** É vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática, devendo, para haver a reeleição, novo processo de escolha. **Art. 21.** Os representantes da sociedade civil serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes. Seção IV Dos Impedimentos, da Cassação e da Perda do Mandato **Art. 22.** São impedidos de compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente: **I** - conselhos de políticas públicas; **II** - representantes de órgão de outras esferas governamentais; **III** - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil; **IV** - conselheiros tutelares; **V** - a autoridade judiciária, legislativa e o órgão de execução do Ministério Público e da Defensoria. **Art. 23.** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando: **I** - não comparecerem, de forma injustificada, a três sessões consecutivas ou cinco alternadas; **II** - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal n. 8.429/92. **III** - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime doloso ou contravenção penal; **§1º.** Será instaurado processo administrativo, com rito definido no regimento interno, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos, devendo a decisão de cassação ou suspensão ser tomada por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, excetuando-se os votos dos membros processados. **§2º.** A decisão de cassação transitada em julgado será encaminhada, *incontinenti*, ao Ministério Público para assumir as providências que julgar cabíveis no que tange à responsabilização civil ou criminal do agente. **§3º.** A partir da publicação da decisão de cassação ou suspensão, o membro suplente assumirá o mandato, devendo, para tanto, ser notificado. Seção V Das Disposições Comuns **Art. 24.** O membro suplente substituirá o titular em casos de ausência, afastamento ou impedimento, observando-se as disposições do regimento interno. **Art. 25.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá uma mesa diretora, composta por quatro membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo

secretário, sendo obrigatória, a cada ano, a alternância e a paridade nos cargos diretivos entre representantes do governo e da sociedade civil organizada. **Art. 26.** Aos membros escolhidos como conselheiros do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente será ofertada capacitação inicial e continuada para o cargo, cabendo ao Poder Executivo, via Secretaria de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana em até 45 (quarenta e cinco) dias após a posse, dar início à capacitação, apresentando cronograma e conteúdo programático ao CMDCA e ao Ministério Público. **CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES E DOS ATOS DELIBERATIVOS** **Art. 27.** As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ocorrerão, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local a serem definidos em regimento interno, estabelecendo-se uma periodicidade em cronograma semestral ou anual. **Art. 28.** Será dada ampla publicidade às reuniões do CMDCA, garantindo-se a participação popular. **Parágrafo único.** As reuniões terão sua publicidade restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. **Art. 29.** As convocações para as reuniões informarão, obrigatoriamente, a pauta ou ordem do dia, observada a antecedência mínima de 05 (cinco) dias do evento, por meio de carta-convite, ofício ou correio eletrônico. **Art. 30.** De cada reunião, lavrar-se-á a ata em livro próprio. **Art. 31.** É assegurado o direito de manifestação a todos que participarem das reuniões, observando o regimento interno a ser elaborado e aprovado pelos conselheiros no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse. **Art. 32.** Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados no Diário Oficial, na imprensa local ou no átrio da Prefeitura, seguindo as mesmas regras de publicação dos demais atos do Poder Executivo. **Parágrafo único.** O CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar. **CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** **Art. 33.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito; divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas; difundir à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta; conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação, inclusive solicitando ao Conselho Tutelar, relatórios trimestrais, com as demandas atendidas, não atendidas e/ou reprimidas devido à ausência ou insuficiência de equipamentos, políticas ou atendimentos. realizar a cada biênio diagnóstico da situação da população infantojuvenil no município; definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes; articular a rede municipal de

proteção, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente mediante assinatura de termo de integração operacional; promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente; propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas; participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente; gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação, ficando à cargo do Poder Executivo a execução ou ordenação dos recursos do Fundo; deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo municipal, para que sejam inseridos, respectivamente, na proposta de Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos determinados na Lei Orgânica municipal; examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente; convocar o fórum de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros dos direitos não-governamentais; atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes; registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, *caput*, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90; inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil; recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de seu funcionamento e sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente. regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, das Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e desta Lei; instaurar sindicância para apurar eventual falta cometida por

conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA; elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros. **§1º.** O exercício das competências descritas nos incisos XVII a XIX deste artigo, atenderá às seguintes regras: **a)** o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/90; **b)** o CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei Federal nº 8.069/90, para aferir a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA; **c)** será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei Federal nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA; **d)** será negado registro e inscrição do serviço ou programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a Política de Promoção aos Direitos da Criança e do Adolescente traçada pelo CMDCA; **e)** o CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de serviços e programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio; **f)** verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de “c” a “e”, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou a inscrição de serviço/programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar; **g)** caso alguma entidade ou serviço/programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro ou inscrição no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis; **h)** o CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e dos serviços e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, “caput”, da Lei nº 8.069/90. **i)** o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento dos serviços e programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90. **[DO CONSELHO TUTELAR DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 34.](#)** O município terá 01 (um) Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes, com estrutura adequada para funcionamento, composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por

novos processos de escolha, previsto no Art. 132 do Estado da Criança e do Adolescente. **Art. 35.** O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública municipal, administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana a qual deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessária ao seu adequado e ininterrupto funcionamento. **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 36.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se em Fundo Especial (Lei 4.320/64, art. 71), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público, com destinação para o público infantojuvenil, cuja aplicação depende de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os parâmetros desta lei. **DA GESTÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO Art. 37.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem cabe, exclusivamente, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo, inclusive a escolha de projetos e programas a serem beneficiados. **Art. 38.** Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições: **I** - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação; **II** - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência; **III** - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e Atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário; **IV** - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação; **V** - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade; **VI** - publicizar os programas e projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; **VII** - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica; **VIII** - monitorar e fiscalizar os

programas e projetos financiados com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; **IX** - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; **X** - mobilizar a sociedade para participar do processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como da fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Art. 39.** A administração operacional e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana, por meio de um administrador ou junta administrativa, conforme determinação do Chefe do Poder Executivo. **Parágrafo único** – A administração operacional e contábil realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei Federal nº 13.019/14, a Lei n.º 4.320/64, a Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar n.º 101/2000 e arts. 260 a 260-L do ECA: **a)** coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; **b)** executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; **c)** emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; **d)** emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e pelo Administrador do Fundo; **e)** encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior; **f)** comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais-DBF, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado; **g)** apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão; **h)** manter, sob a coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo; **i)** encaminhar à Contabilidade-Geral do município: **I** – mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas; **II** – trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços; **III** – anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço

geral do Fundo; **IV** – anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto na alínea “g”, deste artigo. **j**) manter arquivados os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização. **Art. 40.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, embora não possua personalidade jurídica, deve possuir número de inscrição próprio no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. **§ 1º.** O Fundo deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público. **§ 2º.** O Fundo deve possuir conta específica em entidades bancárias públicas destinada à movimentação das despesas e receitas do Fundo, cujos recursos, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 50 II), devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente. **§ 3º.** Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária dos entes federativos, devendo ser observadas as normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos, para fins de controle de legalidade e prestação de contas. **[DAS RECEITAS DO FUNDO](#) Art. 41.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído pelas seguintes receitas: **I** – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, com valor mínimo de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida municipal, definida nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000; **II** – pelos recursos provenientes do Fundo Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante transferências do tipo “fundo a fundo”; **III** – destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei Federal no 8.069/90, com ou sem incentivos fiscais; **IV** – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados; **V** – contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais; **VI** – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90; **VII** – por outros recursos que lhe forem destinados; **VIII** – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais; **IX** – Por outras receitas oriundas de incentivos fiscais. **Parágrafo único** – O percentual de que trata o inciso I será apurado nos termos do § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000, tendo por mês de referência aquele imediatamente anterior ao mês no qual for encaminhado o projeto de Lei Orçamentária Anual para apreciação do Poder Legislativo. **Art. 42.** O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320/64. **[DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO](#) Art. 43.** A aplicação dos

recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para: **I** – desenvolvimento de programas e projetos complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente; **II** – acolhimento, sob a forma de guarda subsidiada, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI da Constituição Federal e do art. 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária; **III** - para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade; **IV** - financiamento das ações previstas na Lei nº 12.594/12, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação; **V** – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente; **VI** – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente; **VII** – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente. **VIII** – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente; **Parágrafo único** – Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima. **Art. 44.** É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para: **I** – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, parágrafo único); **II** – manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; **III** – o financiamento das políticas públicas sociais em caráter continuado e que disponham de fundos específicos, a exemplo da Assistência Social; **IV** – o financiamento de serviços e ações de caráter continuado, inclusive custeio de recursos humanos; **V** – transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; **VI** – manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (art.90, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90). **VII** – investimentos em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da criança e do adolescente; **Parágrafo único.** A vedação prevista no inciso VII do parágrafo anterior poderá ser afastada nos termos da Resolução n. 194 de 10 de julho de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. **Art. 45.** Os conselheiros



municipais representantes de entidades e de órgãos públicos ou privados são impedidos de participar de comissões de avaliação e de votar a destinação de recursos que venham a beneficiar as suas respectivas entidades ou órgãos. **Art. 46.** Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Parágrafo único** – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária. **Art. 47.** Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas (Lei nº 101/2000, art. 4º, I, f). **Parágrafo único** – Os projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, em no máximo trinta dias, para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e de aplicação aprovados. **Art. 48.** Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicizando-os, prioritariamente, através de editais (Lei nº 8069/90, art. 260, § 2º). **§ 1º.** No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de autossustentabilidade no decorrer de sua execução. **§ 2º.** Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação, apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **§ 3º.** Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa. **Art. 49.** A gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem respeitar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como as normas da Lei nº 8.429/92 (improbidade administrativa), da Lei nº 8.666/93 (realização de procedimentos licitatórios) e da Lei Complementar nº 101/2000 (responsabilidade fiscal). **DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO Art. 50.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público. **Parágrafo único.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve comunicar o Chefe do Poder executivo para adoção das medidas cabíveis. **Art. 51.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade: **I** – as ações prioritárias das políticas de

promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente; **II** - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; **III** – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; **IV** – o total dos recursos recebidos; **V** – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Art. 52.** Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho de Direitos e ao Fundo como fonte pública de financiamento. **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 53.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá estabelecer uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, bem como dos conselheiros tutelares, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão. **Parágrafo único.** A política referida no *caput* compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da criança e do adolescente e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema. **Art. 54.** As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria. **Art. 55.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo ilimitado. **Art. 56.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 200 de 10 de julho de 2015. **GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2025. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES** Prefeita Municipal.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição  
Procuradora Geral  
Código identificador: gsbzcbfqr20251001101055

**Secretaria Municipal de Saúde Saneamento e  
Qualidade de Vida**

## EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 226/2025

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) EXTRATO DE  
CONTRATO Nº 226/2025. CONTRATANTE: SECRETARIA





**MUNICIPAL DE SAÚDE, SANEAMENTO E QUALIDADE DE VIDA CONTRATADO:** A empresa S A DE OLIVEIRA LICITACOES. **OBJETO** O fornecimento de eletrodomésticos. **VALOR** R\$ 5.770,00 (cinco mil, setecentos e setenta reais.) **REGÊNCIA:** Lei nº 14.133/2021 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** 10.301.0002.2-102 Manutenção de Atividades das Unidades Básicas de Saúde – UBS 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente. São Francisco do Brejão (MA) 23 de setembro de 2025. **GECIANE CARNEIRO BARROSO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SANEAMENTO E QUALIDADE DE VIDA**

Publicado por: Lucas Silva Alencar  
Pregoeiro

Código identificador: ymq3kiic6ny20251001121013





**Estado do Maranhão**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Secretária de Planejamento Administração e Finança  
Rua. Padre Cicero, nº 51, Bairro: Centro -São Francisco do Brejão - MA  
Cep: 65.929-000  
<http://www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br>

**EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES**  
Prefeito(a) Municipal

**MIRIAM BRANDÃO SILVA**  
Secretária Municipal de Planejamento Administração e Finança

**Informações: [prefeitura@saofranciscodobrejao.ma.gov.br](mailto:prefeitura@saofranciscodobrejao.ma.gov.br)**

